



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 14041.000501/2005-37  
**Recurso n°** 153.913 Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-002.434 – 2ª Turma  
**Sessão de** 07 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MÁRCIA MARIA FACCHINA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - SÚMULA CARF Nº 39

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 12/11/12

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Em face de Márcia Maria Facchina, foi lavrado o auto de infração de fls. 38/52, objetivando a exigência de imposto sobre a renda das pessoas físicas, acrescido de multa e juros de mora, face da omissão de rendimentos do trabalho recebidos de fontes no exterior no ano-calendário 2002, exercício 2003, bem como aplicação de multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

A Segunda Turma Especial da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão nº 2802-00.091, que se encontra às fls. 105/121 e cuja ementa é a seguinte:

*“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*EXERCÍCIO: 2003*

*EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO DE 1 INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. A apreciação de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário. Em assim sendo, a observância estrita de tal delimitação quando da produção de decisório de 1ª instância não dá causa a sua nulidade sob a alegação de cerceamento do direito de defesa da autuada.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*EXERCÍCIO: 2003*

*RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. ISENÇÃO. ALCANCE. A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pelo PNUD/ONU é restrita*

*aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos em categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, com aprovação pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.*

*SUJEIÇÃO PASSIVA. ORGANISMO INTERNACIONAL. NÃO RETENÇÃO NA FONTE. AUTUAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO A ONU goza de imunidade tributária fixada nas convenções assinadas pela República Federativa do Brasil. Ainda, mesmo que pudesse ser superado esse óbice, no caso vertente, cabível a incidência da **Súmula 1ºCC nº 12**: "Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção".*

*MULTA ISOLADA DE OFÍCIO. CARNÊ-LEÃO. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO CONSECUTÁRIA DO IMPOSTO LANÇADO NO AJUSTE ANUAL EM DECORRÊNCIA DA COLAÇÃO DO RENDIMENTO QUE NÃO FOI OBJETO DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Mansamente assentada na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que a multa isolada do carnê-leão não pode ser cobrada concomitantemente com a multa de ofício que incidiu sobre o imposto lançado, em decorrência da colação no ajuste anual do rendimento que deveria ter sido submetido ao recolhimento mensal obrigatório, pois ambas têm a mesma base de cálculo.*

*Recurso voluntário provido em parte.*

*Preliminar rejeitada."*

A anotação do resultado do julgamento indica que a Turma, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

Intimada do acórdão em 24/02/2010 (fls. 135) a contribuinte interpôs recurso especial às fls. 136/142, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido sustentando divergência jurisprudencial entre o v. acórdão e outras decisões deste Colegiado no tocante à imunidade tributária dos rendimentos recebidos da ONU em decorrência do programa PNUD/ONU (acórdãos nºs 102-46.165 e 106-10.563).

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2200-00.310, de 22/10/2010 (fls. 151/153).

Regularmente intimada do recurso especial interposto pelo contribuinte, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 156/171.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Verifico, inicialmente, o cabimento do presente recurso especial.

Para demonstrar a divergência necessária ao conhecimento do recurso especial, a Recorrente trouxe aos autos como paradigma acórdãos nºs 102-46.165 e 106-10.563.

O Acórdão nº 102-46.165 foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em julgamento ocorrido na sessão de 03/03/2008, em momento anterior ao protocolo do recurso especial pela contribuinte, razão pela qual não poderia ter sido invocado como paradigma a teor da previsão regimental então vigente.

O acórdão nº 106-10.563, por sua vez, encontra-se assim ementado, *in verbis*:

“106-10.563

*IRPF — RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR SERVIÇOS PRESTADOS AO PNUD — PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO DO BRASIL — ISENÇÃO —*

*Os atos internacionais que regem a matéria e prevalecem sobre a legislação interna, a teor do disposto no art. 98 do CTN, caracterizam a Recorrente como beneficiária de imunidades conferidas aos funcionários da ONU, inclusive da isenção tributária dos rendimentos por esta e suas agências pagas. Tampouco há discrepância entre a ordem legal brasileira e a internacional, pois a regra eximente do art. 23, item II, do RIR/94 harmoniza-se com a legislação de regência das Nações Unidas, por se dirigir a funcionários de organizações internacionais, sem distinguir quanto a sua nacionalidade*

*Recurso provido.”*

Pelo exame do paradigma colacionado resta claro o entendimento diverso daquele consignado no acórdão recorrido no tocante à imunidade tributária dos rendimentos recebidos da ONU em decorrência do programa PNUD/ONU. Destaque-se que não consta nenhuma informação relativa à reforma do presente acórdão, razão pela qual entendo que ela deva ser aceito para demonstrar a divergência.

No mérito o recurso especial interposto pela contribuinte questiona a incidência do IRPF sob os rendimentos recebidos do PNUD.

O acórdão recorrido concluiu que a contribuinte não era funcionária estatutária da referida agência (PNUD/ONU), tratando-se de técnico localmente contratado para a prestação de serviços, razão pela qual não seria aplicável a isenção constante da Convenção da ONU.

A jurisprudência deste E. Colegiado já se pacificou no sentido de que a não são isentos os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU, tendo sido editada neste sentido a Súmula CARF nº 39, de aplicação obrigatória por este Colegiado, *in verbis*:

*“Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.”*

Examinando os autos, em especial o contrato firmando entre a contribuinte e a agência da ONU às fls. 24, verifico que, de fato, a recorrente não integra o quadro de funcionários daquela agência, tendo sido contratada como técnico para prestação de serviços no Brasil.

Dessa forma correta a decisão constante do v. acórdão, razão pela qual nego provimento ao recurso especial do contribuinte, mantendo a exigência do IRPF sobre os rendimentos omitidos.

Ante o exposto, conheço do recurso especial para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO.

*(Assinado digitalmente)*

Gustavo Lian Haddad